

DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO

JOSEILDO GUIMARÃES FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 7.593.258 SDS - PE, inscrita no CPF nº 066.302.394-74, residente e domiciliado no Sítio Bom Sucesso, S/N, Zona Rural, Alagoinha-PE, CEP: 55260-000, vem através do seu advogado devidamente constituído, com endereço profissional indicado em nota de rodapé, para fins do art. 106, I, do CPC, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 186 c/c 927, 949, 402, do Código Civil e no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 200312-05, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1 - DO PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ressalta-se que a parte requerente faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como do

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



artigo 98 do CPC, não dispondo, desse modo, de meios suficientes para o custeio das despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo.

Nesse sentido, preceitua o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

No mesmo caminho seguem as lições do artigo 98 do CPC que assim dispõe:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim sendo, preenchidos todas as exigências legais, a requerente faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, a ser deferido oportunamente por este Juízo.

2 - SÍNTESE FÁTICA

O autor, no dia 01/12/2020, no período da manhã, este conduzindo uma motocicleta *qualificada em anexo*, foi vítima de acidente de trânsito no município de Alagoinha, em propriedade da Zona Rural deste Município, o requerente transitava na via quando por motivos alheios a sua vontade, perdeu o controle da motocicleta e veio a cair, sofrendo fraturas graves nos

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



membros inferiores com fortes pancadas na cabeça e escoriações por todo o corpo.

Desta feita, diante do acidente retro, o requerente adquiriu inúmeras patologias de natureza definitiva e irreversível, debilitando-o e apresentando-lhe muitas dificuldades causadas pelas patologias contraídas conforme documentos médicos em anexo.

Por ter sido acometido por invalidez permanente, por estar amparado pela legislação correlata, realizou o pedido administrativo de **SEGURO DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE** a qual fora **deferido** e realizada a cobertura no valor de **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Portanto, verifica-se conforme documento presente em anexo, que a referida cobertura foi realizada **sem auferir o grau de invalidez do autor corretamente**, haja vista que em nenhum momento não houve perícia presencial o que impossibilita na análise devida, sendo neste caso, **atribuído valor indenização inferior a qual a requerente faz jus**.

3 - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA

Inicialmente, o seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização pecuniária àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito, como também tem um caráter estritamente social com único fim de atingir a máxima proteção e garantia das vítimas do trânsito.

A cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado **art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74**:

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443





Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) **II-** Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Desta feita, a situação do requerente se encaixa perfeitamente no dispositivo legal supramencionado, pois foi vítima de acidente automobilístico, contraindo graves lesões em decorrência do presente, conforme documentação anexa, **sendo indiscutível sua qualidade de beneficiário.**

Vale ressaltar que quanto a **Invalidez Permanente** comprova-se cristalinamente conforme os laudos médicos e demais documentos médicos em anexo, o requerente é portador das patologias supramencionadas advindas do acidente em apreço, tendo que se submeter a tratamento com medicamentos e fisioterapias durante muito tempo com o objetivo de tratar as patologias ora descritas em anexo, porém, sem resultado efetivo, o que torna suas patologias de natureza irreversível.

Desta forma, **o direito do requerente é de receber 100% do valor da indenização, grau de invalidez máximo!**

Vale mencionar que, embora a indenização por invalidez permanente esteja vinculada a uma tabela criada para graduar a invalidez, a partir da lei 11.945/2009 (MP 451/2008), não se pode deixar ao arbítrio da Seguradora (requerida) afixação aleatória do valor da indenização. Vê-se que **NÃO foi paga a indenização devida, não se auferindo realmente o grau de invalidez ou debilidade do requerente, sendo uma injustiça e total desrespeito com o Direito!**

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



Portanto, deve ser concedida a indenização conforme o grau da invalidez contraída pelo requerente, segundo observa-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de julgamento: 22/09/2016, 4ª CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Outrossim, o valor posteriormente apurado, deverá sofrer correção monetária levando em consideração a data do sinistro, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I-CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Sumula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.** II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



Por fim, os documentos em anexo são cristalinos ao demonstrar a invalidez permanente da requerente, oriunda do sinistro, é total e permanente, fazendo jus ao recebimento de 100% do valor estipulado no art. 3º, II, da lei 6.194/74, que totaliza R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que somente houve a cobertura no valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando o valor remanescente de R\$11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), salvo se verificado grau de invalidez divergente, a depender da comprovação probatória, em especial, perícia médica.

4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios constituem direito do advogado vencedor, e por inteligência do art. 85 do CPC e seus parágrafos, a sentença que julgar o mérito deve fixar os honorários do advogado que obter êxito na causa.

Excelência, o valor da causa serve para fixação das custas processuais e, mais importante ainda, para fixação do quantum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, que hoje tem caráter alimentar para a categoria.

O deferimento da verba, portanto, é cabível, à base de 20% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência do disposto nos artigos 133 da CF, artigo 85, §2º do CPC e lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil), o que ora se requer.

5 - DOS PEDIDOS

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



Diante do exposto, requer:

- a) A concessão do benefício da justiça gratuita por ser comprovado que o requerente é pobre e encontra-se sem trabalhar, não custeando meios suficientes para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme o art.4º da Lei 1.060/50, bem como do artigo 98 do CPC/2015;
- b) **Seja determinada realização de PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL** para apurar o real grau de invalidez do requerente, se grau máximo, médio ou mínimo;
- c) Após a instrução processual, seja a ação julgada procedente, para efeito de condenar a requerida a pagar a indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) no valor remanescente de **R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, baseado no real grau de invalidez do requerente, a **depender do apurado em perícia médica judicial, sendo aplicado juros e correção monetária a contar da data do sinistro;**
- d) Seja ainda, a requerida condenada no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, além das custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, em especial realização de perícia médica judicial, cujos quesitos serão acostados em momento adequado e tempestivo, depoimentos pessoais, inquirição de

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443





THIAGO ALMEIDA
ADVOCACIA

testemunhas, juntada de novos documentos e outras mais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Alagoinha-PE, 22 de outubro de 2022.

THIAGO MICKAEL CARVALHO DE ALMEIDA

OAB/PE N° 43.443

LEONARDO JOSÉ SILVA FIGUEIRÔA

OAB/PE N° 49.157

MYCHAEAL DOUGLAS DA SILVA FEITOSA

ACADÊMICO DE DIREITO

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443

